ACUMULAÇÃO REMUNERADA — ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

— Não constitui acumulação proibida a participação de funcionário em órgão de deliberação coletiva.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 51.327-61

PARECER

Consulta a Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRÁS — sôbre a possibilidade de acumulação, pelo professor Jair Leonardo Lopes, dos cargos de professor contratado de criminologia na Faculdade de Direito, da Universidade de Minas Gerais, como o de procurador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, lotado em Belo Horizonte e membro do Conselho de Administração da Emprêsa.

2. Esclarece a Emprêsa, que as reuniões do Conselho são bimensais e que a dúvida foi levantada em face do horário de dois turnos a que estava sujeito o interessado como procurador do I.A.P.C. em Belo Horizonte.

3. Opino para que se restitua o processo à Petróleo Brasileiro S. A., esclarecendo que a participação do funcionário em um órgão de deliberação coletiva não constitui acumulação proibida.

Brasília, em 2 de outubro de 1961. — *Ladislau Godofredo D. C. Neto,* Relator. — *Célio Fonseca,* membro. — *João Leão da Mota,* membro. — *Luís Rodrigues,* membro.

Submeto, nos têrmos do § 3.º do artigo 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do senhor diretor-geral do DASP.

Brasília, em 2 de ouutbro de 1961. — *Luis Rodrigues*, presidente da Comissão de Acumulação de Cargos. — Aprovado.

Brasília, em 2 de outubro de 1961. — *A. Fonseca Pimentel*.